TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
MANDADO DE SEGURANÇA: 0038357-39.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: JORGE LUIZ MOREIRA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. O procedimento do Tribunal do Júri possui estrutura bifásica rigorosa, sendo a proposição de prova testemunhal (*iudicium causae*) regida pelos artigos 406 e 422, ambos do Código de Processo Penal, que fixam prazos preclusivos para a apresentação do rol de testemunhas. Constatado que a intimação da Defesa ocorreu regularmente e que o requerimento foi protocolado após o escoamento do prazo legal, resta manifesta a ocorrência da preclusão temporal. Eventuais percalços estruturais ou dificuldades de comunicação entre o réu, sua Defesa e as testemunhas não justificam a quebra da ordem procedimental, tampouco afastam a preclusão consumada, salvo cabal demonstração de força maior ou fato superveniente imprevisível no tempo oportuno. Conforme orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento dos prazos acima referidos inviabiliza o deferimento da oitiva extemporânea, sem que isso configure violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O indeferimento de prova oral decorrente da inércia da própria parte não gera nulidade processual, ante a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), dada a ausência de demonstração de prejuízo concreto juridicamente tutelável. Pedido que se julga IMPROCEDENTE e, consequentemente, **DENEGA-SE** a segurança.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **maioria** de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido e, consequentemente, **DENEGAR** a segurança.

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 23/09/2026 19:54:51
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório constante no parecer da d. Procuradoria de Justiça.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que o procedimento do Tribunal do Júri é marcado por uma estrutura bifásica rigorosa, sujeita a marcos preclusivos bem delimitados para garantir a ordem dos atos processuais, o contraditório e a paridade de armas entre as partes.

A proposição de prova testemunhal é regida de forma expressa pelos artigos 406 e 422, ambos do Código de Processo Penal os quais estabelecem prazos preclusivos para que as partes apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir nas duas fases do procedimento.

No caso em tela, é incontroverso que a intimação defensiva aperfeiçoou-se regularmente e que o requerimento de oitiva foi protocolado quando já escoado o prazo estabelecido pela legislação processual penal.

A alegação de dificuldade ou impossibilidade de contato prévio com as testemunhas não possui o condão de afastar a preclusão consumada ou de suspender a marcha processual.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que eventuais percalços de comunicação entre o réu ou sua defesa e as testemunhas não justificam a quebra da ordem procedimental, mormente quando a parte deixa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado eletronicamente

ressalvar a urgência ou de demonstrar a superveniência de fato novo e imprevisível na oportunidade processual adequada.

Nesse sentido, a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça firma que o descumprimento do prazo legal para indicação de rol testemunhal gera preclusão temporal e inviabiliza o deferimento da oitiva extemporânea, sem que isso configure violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado, alegando cerceamento de defesa e requerendo a concessão da ordem para determinar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cujo rol foi apresentado fora do prazo legal. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado fora do prazo estabelecido no art. 396-A do Código de Processo Penal, configura cerceamento de defesa. III. Razões de decidir3. O Tribunal de origem decidiu que não há cerceamento de defesa no indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas, em respeito à ordem dos atos processuais e à preclusão temporal. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer na fase de resposta à acusação, sob pena de preclusão, conforme art. 396-A do CPP. 5. A defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto decorrente do indeferimento do rol de testemunhas, inviabilizando o reconhecimento de qualquer nulidade, conforme a Súmula 523 do STF. 6. O magistrado, como destinatário final da prova, tem a competência para analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada. IV. Dispositivo e tese7. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A apresentação do rol de testemunhas fora do prazo legal estabelecido no art. 396-A do CPP acarreta preclusão temporal, não configurando cerceamento de defesa. 2. A demonstração de prejuízo concreto é necessária para o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 396-A; Súmula 523 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.828.483/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019; STJ, AgRg no HC 875.749/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2024. (STJ - AgRg no HC: 957430 GO 2024/0413099-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/01/2025)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, a Corte Superior preconiza que meras argumentações estruturais ou de dificuldade de contato com a testemunha não têm o condão de ilidir a preclusão procedimental sem a cabal demonstração de justa causa no tempo oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. EVENTUAIS DIFICULDADES ESTRUTURAIS INAPTAS A OBSTAR A APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No termos da orientação desta Corte, "na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual" (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014). 2. Dessa forma, não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada oportunamente, por preclusão temporal. Precedentes. 3. Ao requerer, de forma genérica, a produção da prova testemunhal, a Defensoria Pública não ressalvou a existência de eventual impedimento de contato com o Réu, tampouco dificuldades estruturais a impedir que, no momento procedimental adequado, fosse apresentado o rol de testemunhas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 732116 SC 2022/0088685-0, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Ademais, frise-se que o acolhimento de pleitos extemporâneos sem a demonstração de relevância concreta ou de imprevisibilidade exigiria do magistrado o abrandamento indevido das normas cogentes do Código de Processo Penal, gerando tumulto processual e violando o princípio do devido processo legal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. INDICAÇÃO A DESTEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ é o de que a inclusão de testemunhas a destempo demanda demonstração de sua relevância para o atingimento da verdade processual, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 917659 SC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

2024/0194607-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024)

Impõe-se ressaltar, sob o prisma das nulidades processuais, a aplicação do dogma do *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

O indeferimento de prova oral cuja faculdade de indicação precluiu por inércia da própria parte não acarreta nulidade, haja vista a ausência de demonstração de prejuízo concreto juridicamente tutelável decorrente do estrito cumprimento das regras procedimentais.

Por fim, cumpre anotar que a Defesa restringiu seu pleito à admissão e intimação do rol intempestivo, sem formular pedido subsidiário de oitiva como testemunha do juízo, providência que, de todo modo, consubstancia faculdade do magistrado destinatário da prova, conforme disciplina o artigo 209 do Código de Processo Penal e não direito subjetivo da parte inadimplente com seus ônus processuais.

Assim, ausente comprovação de justa causa, fato novo ou hipótese de força maior a elidir a preclusão operada, o indeferimento do pedido é medida imperativa.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO** a segurança pretendida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ